



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 534.570 - PE (2014/0147646-5)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE
PERNAMBUCO - DETRAN/PE
PROCURADORES : FELIPE VILAR DE ALBUQUERQUE
LUCIANA ROFFÉ DE VASCONCELOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO RAMOS FERREIRA
ADVOGADO : ADELSON RAMOS FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ARTS. 41, 246, 264 E 516 DO CPC E 43, 186, 188 E 402 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ALEGAÇÃO DE OFENSA A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA RESERVADA AO STF.

1. O Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre os arts. 41, 246, 264 e 516 do CPC e 43, 186, 188 e 402 do CC, carecendo o recurso especial do requisito do prequestionamento. Incidência do óbice da súmula 211/STJ.
2. Em sede de recurso especial, é defeso o exame de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento. Precedentes.
3. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de abril de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 534.570 - PE (2014/0147646-5)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE
PERNAMBUCO - DETRAN/PE
PROCURADORES : FELIPE VILAR DE ALBUQUERQUE
LUCIANA ROFFÉ DE VASCONCELOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO RAMOS FERREIRA
ADVOGADO : ADELSON RAMOS FERREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO – DETRAN/PE contra decisão que conheceu do agravo e negou seguimento ao seu recurso especial (fls. 799/801), cuja ementa segue transcrita:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 281/STF. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. ARTS. 41, 246, 264 E 516 DO CPC E 43, 186, 188 E 402 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ALEGAÇÃO DE OFENSA A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA RESERVADA AO STF. ÓBICES QUE INVIABILIZAM O SEGUIMENTO DO RECURSO PELA ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões (fls. 804/807), o agravante sustenta que "nem sempre, para a configuração do prequestionamento, necessário se faz o prévio debate da matéria pelo Tribunal *a quo*" e, de fato, "os embargos de declaração opostos não lograram êxito em fazer com que houvesse manifestação de mérito sobre a matéria uma vez que estes restaram intempestivos" (fl. 805). Não obstante, o Tribunal de origem se manifestou "sobre o tema, ainda que de forma lacunosa" (fl. 805), razão pela qual não incide o óbice da súmula 211/STJ. Ademais, também não há que se falar que a discussão acerca da responsabilidade estatal se resuma à questão constitucional, isso porque a discussão constitucional engloba também a violação ao disposto nos arts. 186 e 188 do Código Civil" (fl. 806).

Ao final, pede o provimento do presente recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 534.570 - PE (2014/0147646-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ARTS. 41, 246, 264 E 516 DO CPC E 43, 186, 188 E 402 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ALEGAÇÃO DE OFENSA A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA RESERVADA AO STF.

1. O Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre os arts. 41, 246, 264 e 516 do CPC e 43, 186, 188 e 402 do CC, carecendo o recurso especial do requisito do prequestionamento. Incidência do óbice da súmula 211/STJ.
2. Em sede de recurso especial, é defeso o exame de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento. Precedentes.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada não merece reforma e mantém-se por seus próprios fundamentos, *in verbis* (fls. 799/801):

Trata-se de agravo interposto pelo DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO – DETRAN/PE contra decisão que inadmitiu o seu recurso especial.

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão assim ementado (fls. 605/623):

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRELIMINAR DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA POR FALTA DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PRIMEIRO GRAU. AFASTADA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DISPOSITIVO E DA CONGRUÊNCIA. INACOLHIDA. APLICAÇÃO DO ART. 245 DO CPC. COMPRA DE VEÍCULO COM CHASSI ADULTERADO. FALHA NA VISTORIA FEITA PELO DETRAN. RESPONSABILIDADE CIVIL CARACTERIZADA. HONORÁRIOS MANTIDOS NO PATAMAR DE 10% SOBRE A CONDENAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO, PREJUDICADO O APELO. DECISÃO UNÂNIME.

1 - Observa-se, de início, que o presente caso versa sobre pleito de reparação material e moral, encontrando-se, portanto, no campo do direito patrimonial do Poder Público. Quanto a este tema, é assente o entendimento jurisprudencial de que a simples presença de pessoa jurídica de direito público em um dos polos da demanda não enseja a participação obrigatória do Ministério Público, considerando que o interesse patrimonial do Poder Público não deve ser confundido com o interesse público, geral, da coletividade. Outro argumento a não justificar a nulidade dos atos do processo pela ausência de intervenção do Ministério Público é o entendimento de que a nulidade de atos processuais somente deve ocorrer quando resultar algum prejuízo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efetivo para a parte, o que não se verificou nos presentes autos.

2 - Verifica-se que, de fato, a substituição do polo passivo da demanda ocorreu por iniciativa do magistrado de primeiro grau, o que em tese acarretaria nulidade do *decisum*. No entanto, após a exclusão do Estado do polo passivo, o DETRAN foi devidamente citado para integrar a lide na qualidade de réu, tendo exercido plenamente o seu direito de defesa, oportunidade em que deveria ter questionado o fato de o magistrado ter alterado, de ofício, o polo passivo da demanda, porém assim não procedeu, ocorrendo, portanto, a preclusão deste argumento, conforme orienta o art. 245 do CPC. Ademais, tem-se por aplicável o Princípio da Instrumentalidade das Formas, ante a ausência de prejuízo para as partes.

3 - Para que surja o dever de indenizar fundado na responsabilidade civil extracontratual, devem estar presentes três requisitos básicos, quais sejam, o ato ou fato, de caráter omissivo ou comissivo, o dano que tal conduta gerou, além do nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

4 - *In casu*, tem-se que os prejuízos sofridos pelo apelado por ter comprado veículo com chassi adulterado, após vistoria do DETRAN e emissão da respectiva certidão de "nada consta", revelam evidente nexo de causalidade a ensejar a responsabilidade objetiva de indenizar da autarquia estadual, a qual não desempenhou bem o seu dever de fiscalizar e controlar as transferências de veículos e/ou registros e baixas de gravames/restrições.

5 - Quanto aos danos materiais, entende-se que são devidos, pois restou demonstrado que o veículo adquirido pelo autor está apreendido e sem perspectiva de liberação, considerando a impossibilidade material de se restabelecer o chassi original, sendo adequado o montante fixado em primeiro grau. Com relação aos danos morais, doutrina e jurisprudência norteiam que a fixação do valor, a este título, deve ser proporcional, de forma que, de um lado, garanta a feição repressivo-pedagógica inerente às indenizações em tela, e de outro não seja exagerado a ponto de causar enriquecimento sem causa. Com base nesta orientação, tenho que não merece qualquer reparo o valor fixado pelo juízo *a quo*.

6 - Não merece acolhida o pleito de redução da carga honorária, tendo em vista que o percentual fixado (10% sobre a condenação) pelo juiz *a quo* está dentro da razoabilidade e de acordo com o disposto no art. 20, § 4º do CPC.

7 - Reexame necessário improvido, prejudicado o apelo à unanimidade.

Os embargos de declaração então opostos não foram conhecidos, por intempestividade, mediante a prolação de decisão monocrática (fls. 655/656).

Em seu recurso especial (fls. 668/712), interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da CF, o recorrente aponta dissídio jurisprudencial e violação aos artigos: *a*) 41, 264 e 516 do CPC e 5º, LV, da CF, pois o magistrado de piso não teria sido observado o princípio dispositivo e da congruência ao corrigir, de ofício, o pólo passivo da demanda; *b*) 246 do CPC, em virtude do não reconhecimento de nulidade decorrente da não intervenção do Ministério Público; *c*) 43, 186 e 188 do CC e 37, § 6º, da CF, em face da impossibilidade de aplicação da teoria da responsabilidade objetiva na hipótese; e *d*) 402 do CC, haja vista que inexistente dano a ser ressarcido.

Contrarrazões às fls. 733/743.

A Corte local inadmitiu o recurso especial em face do óbice da súmula 281/STF, pois



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não foram esgotados os recursos ordinários perante o Tribunal local (fl. 750).

Nesta sede (fls. 762/767), o agravante afirma "que o recurso especial em questão, na verdade, não fora interposto contra a decisão monocrática que inadmitiu os aclaratórios por intempestividade, mas diretamente contra o acórdão primitivo, ainda dentro do prazo de que dispunha a Fazenda Pública para fazê-lo" (fl. 764).

As contrarrazões ao agravo constam das fls. 772/779.

É o relatório. Decido.

De início, verifica-se que a matéria debatida no recurso especial não versa sobre o não conhecimento dos embargos de declaração por intempestividade, cujo julgamento deu-se por decisão monocrática, mas sim sobre o acórdão que julgou o recurso de apelação. Afinal, extrai-se dos autos que o recurso especial foi interposto após o julgamento dos embargos de declaração, que não foi conhecido por intempestividade, sendo o recurso especial interposto diretamente contra o acórdão que julgou o recurso de apelação, cuja tempestividade foi aferida tendo como termo inicial a publicação do acórdão. Assim, entendendo não ser hipótese de aplicação da súmula 281/STF.

Entretanto, a irresignação manifestada no recurso especial não merece prosperar.

Com efeito, a incidência das normas constantes dos arts. 41, 246, 264 e 516 do CPC e 43, 186, 188 e 402 do CC não foram objeto de apreciação pelo Tribunal de origem. Incide, na espécie, o óbice da súmula 211/STJ, *in verbis*: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*".

Quanto à apontada ofensa aos arts. 5º, LV, e 37, § 6º, da CF, conforme sedimentado pela Corte Especial por ocasião do julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade no REsp 1.135.354, DJ 28/2/2013, "embora questões constitucionais possam ser invocadas pela parte recorrida, no sistema brasileiro não cabe ao autor do recurso especial invocar tais questões como fundamento para reforma do julgado" (Min. Cesar Asfor Rocha), pois "o recurso próprio, para essa finalidade, é o extraordinário para o Supremo Tribunal Federal" (Min. Teori Albino Zavascki).

Por fim, o mesmo óbice que torna inviável o recurso especial com base na alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do apelo nobre fundado no dissídio pretoriano. Nesse sentido, dentre outros: AgRg no AREsp 524.563/RR, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 30/9/2014; AgRg no AREsp 77.503/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 18/12/2013; AgRg no REsp 1.455.311/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 2/10/2014.

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, inciso II, alínea *b*, do Código de Processo Civil, **conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial.**

Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2014.

Tendo em vista que as razões do presente agravo já foram suficientemente rebatidas pela decisão ora agravada, não vislumbro a necessidade de tecer nenhuma consideração complementar à devida fundamentação deste julgado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0147646-5

AgRg no
AREsp 534.570 / PE

Números Origem: 00035713420098170480 03112370 03571342009 199964401 311237000 3571342009
35713420098170480

EM MESA

JULGADO: 28/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE
PERNAMBUCO - DETRAN/PE

PROCURADORES : LUCIANA ROFFÉ DE VASCONCELOS E OUTRO(S)
FELIPE VILAR DE ALBUQUERQUE

AGRAVADO : ANTÔNIO RAMOS FERREIRA

ADVOGADO : ADELSON RAMOS FERREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Sistema
Nacional de Trânsito - Liberação de Veículo Apreendido

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE
PERNAMBUCO - DETRAN/PE

PROCURADORES : LUCIANA ROFFÉ DE VASCONCELOS E OUTRO(S)
FELIPE VILAR DE ALBUQUERQUE

AGRAVADO : ANTÔNIO RAMOS FERREIRA

ADVOGADO : ADELSON RAMOS FERREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.